

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA	3
ERRATA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	3
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	3
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS	3
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 013/2019	3
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2020	3
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 001. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020	3
EXTRATO DE CONTRATO 001/2019 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019	4
EXTRATO DE CONTRATO 001 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2020.	4
LEI MUNICIPAL Nº 424/2020	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES	4
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO ADESÃO, 004/2020	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA	4
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BACABEIRA	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	19
AVISO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 020/2020 - SAAE	19
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA	19
SESSÃO VIRTUAL- PAUTA DE JULGAMENTO	19
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	20
DECRETO MUNICIPAL Nº 265, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020	20
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS	21
PREGÃO ELETRONICO - Nº 002/2020	21
DECRETO MUNICIPAL Nº 035/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020	21
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE	22
DECRETO Nº 019/2020 - GAB/NI	22
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	22
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	22
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	22
RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 010/2020	22
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA	23
AVISO DE LICITAÇÃO	23
AVISO DE LICITAÇÃO	23
PREFEITURA MUNICIPAL DE São DOMINGOS DO AZEITÃO	23
PORTARIA 058/2020	23
PORTARIA 059/2020	23
PORTARIA 060/2020	24
PORTARIA 061/2020	24
PORTARIA 062/2020	24
PORTARIA 063/2020	24
PORTARIA 064/2020	25
PORTARIA 065/2020	25
PORTARIA 066/2020	25
PORTARIA 067/2020	25
PORTARIA 068/2020	25
PORTARIA 069/2020	26
PORTARIA 070/2020	26
PORTARIA 071/2020	26
PORTARIA 072/2020	26
PORTARIA 073/2020	27
PORTARIA 074/2020	27
PORTARIA 075/2020	27
PORTARIA 076/2020	27
PREFEITURA MUNICIPAL DE São João DO SOTER	27
AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020.	27
RATIFICO O ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020	28

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020	28
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	28
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020	28
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020	28
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020	28
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020	29
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020	29
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020	29
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	29
RESENHA.CONTRATO Nº 263/2020	29
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	29
PORTARIA Nº 169 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	30
PORTARIA Nº 170 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	30
PORTARIA Nº 171 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31
PORTARIA Nº 172 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31
PORTARIA Nº 173 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31
PORTARIA Nº 174 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA	32
RATIFICAÇÃO DL 005/2020FMAS	32
EXTRATO DE CONTRATO DL 005 2020 FMAS	32

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

**ERRATA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020**

**ERRATA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020
PUBLICADO NO D.O.M. DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (produtos hortifrutigranjeiros) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (conforme Lei Federal nº 11.947/09 e Resolução nº 038/09/FNDE), do presente Edital.

ONDE SE LÊ:

	AGRICULTORES PARTICIPANTES	VALOR DO PROJETO DE VENDA R\$
13	Katia Maia Mendonça	7.623,50

LEIA-SE:

	AGRICULTORES PARTICIPANTES	VALOR DO PROJETO DE VENDA R\$
13	Margarido Rozalino Ribeiro	7.623,50

Alcântara (MA), 21 de setembro de 2020.

José Rogério Paixão Lopes
Secretário Interino de Educação

Publicado por: CAMILA DOS SANTOS SEREJO
Código identificador: c59d557c2ad472c0e329f734344d3f33

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - A Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba (MA), através de seu Prefeito abaixo assinado, convoca a população em geral para a Audiência Pública de que trata o Art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, para fins de exposição, demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Execução Orçamentaria relativo ao Segundo Quadrimestre de 2020, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2020 (segunda-feira) às 08:30 horas no Auditório da Câmara Municipal, localizada na Rua Prefeito Lourival Lopes, nº 1098 - Centro, Alto Parnaíba - MA. Informa ainda que o mencionado imperativo legal advém da observância ao princípio da Transparência, elencado no art. 48 da referida Lei. Alto Parnaíba - MA, 21 de setembro de 2020. Rubens Sussumu Ogasawara - Prefeito Municipal.

Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH
Código identificador: 207cd683ccdbbc40768738cd2fe03401

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - A Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba (MA), através de seu Prefeito abaixo assinado, convoca a população em geral para a Audiência Pública de que trata o Art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, para fins de exposição, demonstração e avaliação do cumprimento das

Metas Fiscais da Execução Orçamentaria relativo ao Segundo Quadrimestre de 2020, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2020 (segunda-feira) às 08:30 horas no Auditório da Câmara Municipal, localizada na Rua Prefeito Lourival Lopes, nº 1098 - Centro, Alto Parnaíba - MA. Informa ainda que o mencionado imperativo legal advém da observância ao princípio da Transparência, elencado no art. 48 da referida Lei. Alto Parnaíba - MA, 21 de setembro de 2020. Rubens Sussumu Ogasawara - Prefeito Municipal

Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH
Código identificador: 5bea791fb5e14cf7867efc362733bcd2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
013/2019**

RECONHEÇO a Dispensa de Licitação 013/2019, fundamentada no Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, c/c Art. 4º da Lei nº 13.979/20 e suas posteriores alterações e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da pessoa física **JOÃO OLIVEIRA SILVA**, referente a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE SANDRO MENDES DE INTERESSE DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS**. De ante disso **RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilmo. Sr. **ALDAENIO CARVALHO SOARES**, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato. Anapurus, 30 de dezembro de 2019. ANA CARINE NASCIMENTO MONTELES/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: 3512e1e26a7f8f1dec778ec7f756e91b

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
004/2020**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação n. 004/2020 fundamentada no Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação de pessoa física **EURENICE DA SILVA MARTINS**, referente à **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER DE INTERESSE DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANAPURUS**. **RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilmo. Sr. **ALDAENIO CARVALHO SOARES**, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Anapurus, 20 de março de 2020. Aldir Fernando Gatinho/Secretário Adjunto de Pagamentos.

Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: a252f666af8ceca405a807d875bb718c

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 001. TOMADA DE
PREÇOS Nº 002/2020**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 001. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020. CONTRATADO: VALTER ALVES DA SILVA EIRELI-ME inscrita no CNPJ sob o nº 21.163.108/0001-75. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPURUS/MA. OBJETO:

Serviços de engenharia para reforma das escolas da zona rural do município de Anapurus-MA. O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. PRAZO CONTRATUAL: De: 01 de Junho de Dezembro de 2020. Anapurus/MA, 01 de Junho de 2020. Maria Joselia Braga de Oliveira/Secretária Municipal de Educação de Anapurus.

Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: 400bdccc5dc4651a25088645233cfb46

EXTRATO DE CONTRATO 001/2019 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019

CONTRATO Nº 001/2020. ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ANAPURUS. **CONTRATADO:** JOÃO OLIVEIRA SILVA, **CPF:** 197.213.073-00 **OBJETO:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE SANDRO MENDES DE INTERESSE DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS, em conformidade com o Art. 24, X da Lei nº 8.666/93. **VALOR TOTAL:** R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**04 - Fundo Municipal de Saúde; 02 - Poder Executivo; 0211 - Fundo Municipal de Saúde; 02.1100 - Fundo Municipal de Saúde; 10 301 0001 - Gestão da Saúde Pública Municipal; 10 301 0004 2044 0000 - Manutenção e Funcionamento da Rede Municipal de Saúde; 3.3.90.36.00 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Física. **VIGÊNCIA:** 12 meses. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de dezembro de 2019. Ana Carine Nascimento Monteles/Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: a55ad0acfce5f965e0271b793c989730

EXTRATO DE CONTRATO 001 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2020.

CONTRATO Nº 001/2020. ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS/MA. **PESSOA FÍSICA:** EURENICE DA SILVA MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 001.319.213-20 **OBJETO:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER DE INTERESSE DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANAPURUS. **VALOR TOTAL R\$:** 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02-Poder Executivo; 0202 - Sec. Municipal de Gestão Planejamento de Orçamento; 020200 - Sec. Municipal de Gestão Planejamento e Orçamento; 04 122 0002 - Gestão das Funcionalidades; 04 122 0002 2004 0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Gestão Planejamento e Orçamento; 3.3.90.36.00 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Física. **VIGÊNCIA:** 09 meses da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2020. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de março de 2020. Aldir Fernando Gatinho/Secretário Adjunto de Pagamentos.

Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: 39c6a40132193cdf0306f339aad1a318

LEI MUNICIPAL Nº 424/2020

LEI MUNICIPAL Nº 424/2020.
Anapurus - MA, 21 de setembro de 2020.

Dispõe sobre o uso, pelo Instituto de Previdência de Anapurus - IPA, do corpo de profissionais e estrutura da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da lei orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art.1º. Fica autorizado o uso, pelo Instituto de Previdência de Anapurus - IPA, do corpo de profissionais e da estrutura da Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Prefeitura Municipal de Anapurus.

Art. 2º. A autorização estabelecida nesta lei vigorará até que o IPA possua corpo de profissionais efetivos para compor a própria comissão de licitação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2020.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 3262c6f8e11273ba4915a8aca464faad

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO ADESÃO, 004/2020

ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA HOSPITALAR.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAIOSES-MA, no uso das atribuições e com fundamento nas leis 10.520/2002, 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/13, e manifestação positiva através de parecer da assessoria jurídica deste Município, resolve, **HOMOLOGAR** a presente Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/PP/009/2020-SRP da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - MA, na condição "CARONA" que tem como objeto Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza hospitalar, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de interesse do município de Santa Quitéria/MA, objeto do PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2020(SRP), **ADJUDICAR** para a vencedora, a empresa **LAMED DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 29.000.245/0001-09, os itens discriminados no Anexo II, da solicitação da Secretaria, que faz parte integrante do presente processo no valor de R\$ 227.297,00 (duzentos e vinte e sete mil e duzentos e noventa e sete reais). Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. Araiozes (MA), 21 de setembro de 2020. **Sandra da Silva Fontenele, Secretária Municipal de Saúde.**

Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Código identificador: dc3d0418be6927ea5527e9ff3335aab3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BACABEIRA

Sumário - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BACABEIRA

- **TÍTULO I** - Da Organização Municipal 9; **CAPÍTULO I** Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º a 6º) 9; **CAPÍTULO II** Da Competência do Município (Arts. 7º e 8º) 10; **CAPÍTULO III** Dos Bens do Município (Arts. 9º e 10) 12; **CAPÍTULO IV** Das Disposições Gerais (Arts. 11 a 14) 13; **TÍTULO II** Da Organização dos Poderes 14; **CAPÍTULO I** Do Poder Legislativo 14; **Seção I** Da Câmara Municipal (arts. 15 a 23) 14; **Seção II** Do Funcionamento da Câmara (arts. 24 a 35) 16; **Seção III** Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 36 a 38) 20; **Seção IV** Dos Vereadores (arts. 39 a 43) 23; **Seção V** Do Processo Legislativo (arts. 44 a 54) 26; **Seção VI** Da Fiscalização Contábil Financeira e 29; Orçamentaria (arts. 55 a 57); **CAPÍTULO II** - Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 58 a 66) 31; **Seção I** Das Atribuições do Prefeito (arts. 67 69) 33; **Seção II** Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 70 a 74) 35; **Seção III** Dos Auxiliares Direto do Prefeito (arts. 75 a 82) 36; **Seção IV** Da Administração Pública (arts. 83 a 84) 37; **Seção V** Dos Servidores Públicos (arts. 85 a 87) 40; **Seção VI** Da Segurança Pública (art. 88) 42; **TÍTULO III** Da Organização Administrativa Municipal (art. 89) 42; **CAPÍTULO I** Dos Atos Municipais 43; **Seção I** Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 90 e 91) 43; **Seção II** Dos Livros (art. 92) 44; **Seção III** Dos Atos Administrativos (art. 93) 44; **Seção IV** Das Proibições (arts. 94 e 95) 45; **CAPÍTULO II** Dos Bens Municipais (arts. 96 a 105) 46; **CAPÍTULO III** Das Obras e Serviços Municipais (arts. 106 a 110) 48; **CAPÍTULO IV** Da administração Tributária e Financeira 49; **Seção I** Dos Tributos Municipais (arts. 111 a 116) 49; **Seção II** Da Receita e da Despesa (arts. 117 a 124) 50; **Seção III** Do Orçamento (arts. 125 a 137) 52; **TÍTULO IV** Da Ordem Social 56; **CAPÍTULO I** Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 138) 56; **CAPÍTULO II** Dos Direitos Sociais (art. 139) 56; **CAPÍTULO III** Das Disposições Gerais (arts. 140 a 156) 57; **CAPÍTULO IV** Da Saúde da Previdência e da Assistência Social (arts. 157 a 162) 60; **CAPÍTULO V** Da Família, da Educação, da Cultura, Desporto e Lazer 62; **Seção I** Da Família (art. 163) 62; **Seção II** - Da Educação (arts. 164 a 179) 62; **Seção III** Da Cultura do Desporto e Lazer (arts. 180 a 182) 66; **TÍTULO V** Do Orçamento, Fiscalização e Controle 67; **CAPÍTULO I** Das Disposições Gerais (arts. 183 a 195) 67; **Seção I** Da Política Agrícola (arts. 196 e 197) 71; **Seção II** Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 198) 72. *A Câmara Municipal do Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, em nome do povo, rogando ao nosso Deus e a Nossa Senhora da Conceição que iluminem os Vereadores Constituintes, na defesa de um Estado Democrático de Direito, fundamentado nos princípios de Justiça, Segurança, Liberdade, Desenvolvimento e Igualdade. A Mesa Constituinte Promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Bacabeira.* **TÍTULO I - Da Organização Municipal - CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais.** Art. 1º - O Município de Bacabeira, em união indissolúvel ao Estado do Maranhão e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por esta Câmara Municipal. *Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos, povoados ou bairros, reduzindo-se as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas discriminatórias.* Art. 2º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. O Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido

pelo Prefeito. *Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.* Art. 3º - O Prefeito será eleito para o mandato de 04 (quatro) anos sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo, obedecendo os princípios da Constituição Federal e Estadual. Art. 4º-São Símbolos do Município: A Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos em Lei, representativos de sua cultura e história. Art. 5º - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar Estadual. Art. 6º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município obedecerão o disposto no Art.º 18, § 4º, da Constituição Federal, e o Art. 10 da Constituição do Estado. **CAPÍTULO II - Da Competência do Município.** Art. 7º - Ficam reservadas ao município todas as competências que não sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual. Art. 8º Compete ao Município: I - Em comum com o Estado e a União: a. Zelar pela guarda da Constituição Democrática e pela preservação do Patrimônio Público; b. Cuidar da saúde, dar assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza; c. Guardar proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição; d. Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; e. Proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas; f. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; g. Preservar as florestas, a fauna e a flora, incentivar o reflorestamento e povoamento, proibindo a caça e a pesca em período de reprodução bem como o uso de plantas tóxicas nos rios e igarapés do município, bem como manguezais e mangueiras. h. Fica proibida a criação de bubalinos nas áreas alagadas de campos nos territórios do município, desde que não tenha controle do proprietário ou responsável. i. Promover e incentivar programas de construção de moradia às populações de baixa renda, e fomentar a melhoria de condições habitacionais existentes e de saneamento básico; j. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização; l- Promover a integração social dos setores desfavorecidos; m. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; n. Fica proibido o uso de fumo em Plenário em horário de expediente ou local fechado; o. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito; II - Promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições: a. Elaborar orçamentos; b. Legislar sobre os assuntos locais; c. Decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes no prazo da Lei; d. Criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a Lei Estadual dispuser a respeito; e. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesses locais, incluindo-se o transporte coletivo que tem caráter essencial; f. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação. g. Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; h. Zelar pelo Patrimônio Municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual; i. Fixar as Leis, Decretos e Editais na Sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver; j. Elaborar o estatuto dos seus servidores, observando os princípios das Constituições Federal e Estadual; l. Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens; m. Conceder licença para localização e funcionamento de

estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços de quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente; n. Estabelecer servidões administrativas necessários aos seus serviços incluindo-se os de seus concessionários; o. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos; p. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, fixando as respectivas tarifas; q. Fixar os locais de estabelecimentos dos táxis e demais veículos; r. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito, e tráfego em condições especiais; s. Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais; t. Tomar obrigatório, a utilização de estação rodoviária; u. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização.

III - Compete ao município: a. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes. b. Dispor sobre serviços funerários de critérios; c. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal, d. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa; e. Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em transgressão da legislação municipal; f. Estabelecer e impor penalidade ou infração de suas leis e regulamentos; g. Promover os serviços de mercados, feiras, matadouros, e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais; h. Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; i. Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo, nunca superior a trinta dias, para o atendimento; j. Instituir a guarda municipal na forma da Lei. **CAPÍTULO III - Dos Bens do Município: Art. 9º** - Inclui-se entre os bens do Município: I. Os bens móveis do seu domínio pleno, direto e útil; II. As rendas provenientes do exercício nas atividades de sua competência e prestação de seu serviço. *Art. 10º*. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação são de usos comuns do povo de uso especial. § 1º - Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação salvo se: I - O beneficiário, mediante autorização do Prefeito, por pessoa jurídica de direito público interno. II - Trata-se de Entidades componentes da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por elas instituídas; § 2º - A alienação, a título oneroso de bens imóveis do município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal no período de seis meses anteriores à eleição municipal e até o término do mandato do Prefeito. **CAPÍTULO IV - Das Disposições Gerais. Art. 11** - Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal: Sub-Prefeitura, administrações regionais ou equivalentes. I- Os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária. II - Os diretores distritais ou administradores regionais serão nomeados pelo Prefeito; III - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamento ou responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta. *Art. 12* - Fica assegurada a transferência da faixa governamental com cores da Bandeira Municipal. *Art. 13* - Fica assegurado procedimento simplificado às Empresas de Pequeno Porte na obtenção de alvará de licença para a localização de estabelecimento onde exerçam atividades econômicas. I - Em caráter precário, às Empresas de Pequeno Porte onde trabalham exclusivamente pessoas vinculadas à

família, poderão se estabelecer na residência dos seus titulares, não poderão prejudicar as normas ambientais, de silêncio de trânsito e de saúde pública. *Art. 14* - Fica assegurada às Empresas de Pequeno Porte o tratamento fiscal diferenciado, nos casos de absorção de mão-de-obra portadora de deficiência e menores carentes. I - Fica assegurada às Entidades representativas de Pequeno Porte a participação na elaboração de política voltadas para este segmento assim como, a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação. **TÍTULO II - Da Organização dos Poderes - CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo - Seção I - Da Câmara Municipal - Art. 15** - Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal. *Art. 16* - A Câmara Municipal, é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos. § 1º - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador na forma da Lei Federal: I - A nacionalidade brasileira; II - O pleno exercício dos direitos políticos; III - O alistamento eleitoral; IV - A idade mínima de 18 anos; V - Ser alfabetizado; VI - O domicílio eleitoral da circunscrição; VII - A filiação partidária que tenha fixado residência no Município. § 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal. *Art. 17* - Ao Poder Legislativo do Município, fica assegurado a autonomia funcional administrativa e financeira. *Art. 18* - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho, e 1º de agosto a 15 de dezembro. § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados e domingos ou feriados. § 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. § 3º - O número de Sessões Ordinárias mensais obedecerá o mínimo (03) de três e o máximo de (12). § 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á: I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário; II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito; III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesses públicos relevantes; IV - Pela comissão representativa da Câmara. § 5º - Da Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada. *Art. 19* - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos de seus membros, salvo disposições constantes na constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *Art. 20* - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária. *Art. 21* - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. § 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outras causas que impeçam a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora. § 2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. *Art. 22* - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotados em razão do motivo relevante. *Art. 23* - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/8 (um oitavo) dos membros da Câmara. *Parágrafo único* - Considerar-se-á presente à Seção o Vereador que participar dos trabalhos de Plenário e das votações. **Seção II - Do Funcionamento da Câmara - Art. 24** - A Câmara reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 10 de janeiro, no primeiro ano de legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa. § 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene que se realizará independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes; § 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15

(quinze) dias do funcionamento do início normal da Câmara, sob pena de perda de mandato salvo, motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara; § 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão devidamente empossados; § 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa; § 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos; § 6º - O ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara consoante das respectivas atas do seu resumo. *Art. 25 - O mandato do Presidente da Mesa será de 02 (dois) anos sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente dentro do mesmo período legislativo. **Parágrafo Único - Em caso de afastamento do Presidente da Mesa antes de completar metade do mandato, assumirá o Vice-Presidente, ficando obrigado no prazo de 30 (trinta dias) convocar nova eleição para Presidente.** Art. 26 - A Mesa da Câmara, compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretários, os quais se constituirão nessa ordem. § 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa; § 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora e demais membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência; § 3º - Fica assegurado ao Presidente e demais membros da Mesa, Diretora a gratificação e representação. § 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato. Art. 27 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais. § 1º - As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua Competência, cabe: I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa: II - Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil; III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos do Executivo e da Administração; V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta. § 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos de urgência e a representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos. § 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares, que participem da Câmara; § 4º - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poder de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado por um prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Art. 28 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, bem como os Blocos Parlamentares, terão líder e Vice-líder. § 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa nas 24 (vinte e*

quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual; § 2º. Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. *Art. 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes, indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara. **Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.** Art. 30 - A Câmara Municipal, observando o disposto desta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre a organização política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre: I - Sua instalação e funcionamento; II - Posse de seus membros; III - Eleição a Mesa, sua composição e suas atribuições; IV - Comissões; V - Número de reuniões mensais; VI - Sessões; VII - Deliberações; VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna. Art. 31 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores Equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. **Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimentos incompatíveis com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.** Art. 32 - O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto, discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado a seu serviço administrativo. Art. 33 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa. Art. 34 - À Mesa, dentre outras atribuições compete: I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; II - Propor Projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; III - Apresentar Projeto de Lei, dispondo sobre abertura de créditos especiais, através de aproveitamento, total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas; V - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; VI - Representar, junto ao Executivo, sobre a economia interna. Art. 35 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: I - Representar a Câmara em juízo e fora dele: II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno e fora dele; IV - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito: V - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos: VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos, e as Leis que vier a promulgar; VII - Autorizar as despesas da Câmara; VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal, IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e a Constituição Estadual; X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim. **Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal - Art. 36 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como suas rendas; II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como***

autorizar a abertura de créditos Suplementares Especiais; IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como as formas e os meios de pagamento; V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções; VI - Autorizar a concessão dos servidores públicos; VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso e bens municipais; IX - Autorizar a alienação de bens imóveis; X - Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara; XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores Equivalentes de órgãos da administração pública; XIII - Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; XIV - Autorizar convênio com Entidades Públicas ou particulares em consórcio com outros municípios; XV - Delimitar o perímetro urbano; XVI - Autorizar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos; XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamentos. **Art. 37** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - Eleger sua Mesa; II - Elaborar o Regimento Interno; III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos; V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço ou tratamento de saúde; VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: a. O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; b. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. VIII - Decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável; IX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município; X - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa; XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, com Estado e outras pessoas jurídicas de direitos públicos internos ou entidades assistenciais e culturais; XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento; XIV - Deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões; XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato determinado e o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros; XVI - Conceder títulos de cidadão honorários ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; XVII - Solicitar a intervenção do Estado do Município; XVIII - Julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal; XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; XX - Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após a condenação por crime comum ou de responsabilidade; XXI - Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder

regulamentar ou dos limites de deliberação legislativa; XXII - Fixar, observando o que dispõe o artigo 29, V da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, XXIII - Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. **Art. 38** - Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade e funcionará nos intervalos das Sessões Legislativas Ordinárias com as seguintes atribuições: I - Reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente; II - Zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo; III - Zelar pela observância da Lei Orgânica dos direitos e garantias individuais; IV - Convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência; § 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara. § 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara. **Seção IV - Dos Vereadores** - **Art. 39** - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do Diploma até a inauguração da Legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso salvo em flagrante de crime inafiançável, e nem processado, criminalmente, sem licença da Câmara Municipal. § 2º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa. § 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca. § 4º - Aplica-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não escrita nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração e perda de mandato. **Art. 40** - É vedado ao Vereador, desde a expedição do Diploma: a. Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniformes; b. Ser titular de mais de um cargo ou mandato público ressalvadas as exceções constitucionais; c. Ocupar cargo, função, ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; d. Exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal; e. Ser proprietário, controlar ou ser Diretor de Empresas que gozem de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica, do direito público do município, ou nela exercer função remunerada; f. Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades que se referem a alínea "a" desde o artigo. **Art. 41** - Perderá o mandato o vereador: I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - Cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; III - Que utiliza-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade administrativa; IV - Quem deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte da Seção Ordinária da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; V - Que fixar residência fora do Município; VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos. § 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais. § 2º -

Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. § 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa. § 4º - Torna-se obrigatório, para implantação de qualquer novo empreendimento na área industrial do Município de Bacabeira, a exposição sistemática do empreendimento, e prévia consulta à Câmara dos Vereadores do Município. § 1º - O Poder Executivo terá o dever constitucional de no prazo de cento e oitenta (180) dias, ou seja, até o dia vinte (20) de março de 1998, enviar ao Poder Legislativo, Projetos de Lei criando a guarda municipal, que será ligada à defensoria pública do Município. § 2º - O Poder Executivo será obrigado a elaborar o plano diretor de desenvolvimento, que será votado pela Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica. **Art. 42** - Vereador poderá licenciar-se: I - Por motivo de doença; II - Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa; II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do município. § 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsão no Art. 40, alínea "c", desta Lei Orgânica. § 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial. § 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores. § 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. § 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença e não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. § 6º - Na hipótese de parágrafo I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. **Art. 43**. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença. § 1º - suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. § 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. § 3º - Em caso de licença de qualquer Vereador, assumirá o suplente, obedecendo a ordem hierárquica da eleição. **Seção V - Do Processo Legislativo - Art. 44** - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de: Emendas à Lei Orgânica Municipal; II - Leis complementares; III - Leis Ordinárias; IV - Leis Delegadas; V - Resoluções; VI - Decretos Legislativos. **Art. 45** - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal; II - Do Prefeito Municipal. § 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstícios de, no mínimo, (10) dez dias aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estados de Sítio ou de intervenção do Município. **Art. 46** - A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal. **Art. 47** - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. **Parágrafo Único** - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica; I -

Código Tributário do Município; II - Código de obras; III - Plano diretor de desenvolvimento integrado; IV - Código de postura; V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; VI - Lei Orgânica instituidora de guarda municipal; VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos políticos. **Art. 48** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de remunerações; II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da administração pública. IV - Matéria Orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. **Parágrafo Único** - Não será admitido aumento de despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV primeira parte. **Art. 49** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: I - Autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara; II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração. **Parágrafo Único** - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinalada pela metade dos Vereadores. **Art. 50** - O Prefeito poderá solicitar urgência pela apreciação do Projeto de sua iniciativa. § 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 10 (dez) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, salvo os casos em que a Câmara necessitar de um período de igual prazo para proceder a orientação; § 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será proposta incluída na ordem do dia, sobrestando-se demais proposições para que se ultime a votação; § 3º - O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica Projetos de Leis Complementares. **Art. 51** - Aprovado o Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto; § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea; § 3º - Decorrido o prazo no parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará em sanção; § 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto; § 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para Promulgação; § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, reservadas as matérias de que trata este artigo **Art. 52** - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. § 1º - Os atos competentes privativos da Câmara, à matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais de orçamento não serão objetos de deliberação. § 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos dos seus exercícios. § 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única vedada a apresentação de emendas. **Art. 53** - Os Projetos de Resoluções disporão sobre materiais de interesse interno da Câmara, e os Projetos e de Decretos Legislativos

sobre os demais casos de sua competência privativa. *Parágrafo Único - Nos casos de Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrado com a votação final e a elaboração da forma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. Art. 54 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária - Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle e pelo sistema de controle interno do Executivo, constituído em Lei. § 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos; § 2º - As Contas do Prefeito deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março de exercício anterior; § 3º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual, a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgado nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro deste prazo; § 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgãos estaduais incumbidos dessa missão; § 5º - Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei o Tribunal de Contas do Estado, comunicará o fato na Câmara Municipal, para as providências necessárias, competindo-lhe em qualquer dos casos, apresenta minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, § 6º - As contas relativas e a aplicação dos recursos pela União e o Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão anual na sua prestação de contas; § 7º. Verificando a hipótese do parágrafo anterior a Câmara Municipal, poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade. Art. 56- O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de: I. Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade na realização de receita e despesas, II. Acompanhar execuções de programas de trabalho e de orçamento; III. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores; IV. Verificar a execução dos contratos. Art. 57 - As contas do Município ficarão na Câmara Municipal durante 60 (sessenta dias), anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade nos termos da Lei. **CAPÍTULO II - Do Prefeito e Vice-Prefeito - Art. 58 - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes. Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro no Art. 19 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos. Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, I, II, da Constituição Federal. § 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado; § 2º - Será considerado eleito Prefeito o Candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos; § 3º - Havendo empate, qualificar-se-á o mais idoso. Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e***

exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, *Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumidos o cargo, este será declarado vago. Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe á no de vaga o Vice-Prefeito. § 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato; § 2º - Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais. Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara. § 1º - O Presidente da Câmara se recusando, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do legislativo, insequendo assim a eleição dos outros membros para ocupar como Presidente eleito da Câmara, a chefia do Poder Executivo. §2º - Se no exercício do mandato do Prefeito, ocorrer término do mandato do Presidente da Câmara, e havendo eleição de nova Mesa Diretora, o Presidente eleito assumirá a administração municipal. Art. 63 - Verificando-se a vacância no cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte: I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores; II - Ocorrendo a vacância do último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período. Art. 64 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, sendo permitida, a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição. Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato. § 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando: I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; II - Em gozo de férias; III - A serviço de missão de representação do município. § 2º - O Prefeito gozará de férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, § 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII, do art. 37, desta Lei Orgânica. *Parágrafo Único - Vice-Prefeito, fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo. Seção I - Das Atribuições do Prefeito - Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - A iniciativa das Leis da forma e caso previsto na Lei Orgânica; II - Representar o município, em juízo e fora dele; III - Sancionar, promulgar e fazer pública as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara. V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social; VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros; VIII - Permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros; IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes situação funcional dos servidores; X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual ao Plano plurianual do Município e das suas autarquias; XI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; XII - Encaminhar a Câmara até o dia 15 (quinze) do mês de abril apresentação de contas, bem como balanços do exercício findo; XIII - Fazer publicar os atos oficiais; XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15**

(quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo a prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase de complexidade de obtenção nas respectivas fontes de dados pleiteados, XV - Promover os serviços e obras da administração pública; XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 03 (três) dias após o recebimento do Fundo de Participação do Município ou até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias que devam ser expedidas de uma só vez, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais ou o disposto no art. 168, da Constituição Federal; XVIII - Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente; XIX - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou - representações que lhe forem dirigidos; XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante a denominação aprovada pela Câmara; XXI - Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração exigir; XXII - Aprovar o Projeto de edificação e plano de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXIII - Apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte; XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara; XXVI - Providenciar administração dos bens do Município e a sua alienação na forma da Lei; XXVII - Organizar e dirigir, os termos da Lei os serviços relativos às terras do Município; XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município; XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de atribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara; XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino; XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com as Leis; XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos, XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município, por tempo superior a 10 (dez) dias; XXXIV - Adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal; XXXV - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução. **Art. 69** - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus auxiliares funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 68. **Seção II - Da Perda e Extinção do Mandato** - **Art. 70** - É vetado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 84, I, IV, V desta Lei Orgânica. § 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada; § 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro importará a perda do mandato. **Art. 71** - As incompatibilidades declaradas no art. 40 e as suas letras desta Lei Orgânica, estender-se-ão no que forem aplicados ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes. **Art. 72** - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal. **Parágrafo Único** - *O Prefeito será julgado pela prática de crime a responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.* **Art. 73** - São infrações políticas-administrativas do Prefeito, os previstos em Lei Federal. **Parágrafo Único** - *o Prefeito será julgado pela prática de infrações políticas-administrativas, perante a Câmara.* **Art. 74** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando: I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral; II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara

dentro do prazo de 10 (dez) dias. III - Infringir as normas do Art. 40 e 65 desta Lei Orgânica; IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos. **Seção III - Dos Auxiliares Direto do Prefeito** - **Art. 75** - São auxiliares direto do Prefeito: I - Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes; II - Os Sub-Prefeitos; **Parágrafo Único** - *Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.* **Art. 76** - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades. **Art. 77** - São condições essenciais para investiduras no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente: I - Ser brasileiro; II - Estar no exercício dos direitos políticos; III - Ser maior de 21 anos. **Art. 78** - Além das atribuições afixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores: I - Subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos; II - Expedir instruções para a boa execução da Leis, Decretos e Regulamentos; III - Apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados por suas repartições; IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa para prestação de esclarecimento oficiais; § 1º - Os Decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretários ou Diretor da Administração. § 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade. **Art. 79** - Os Secretários ou Diretores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem. **Art. 80** - A competência do Sub-Prefeito, limitar-se-á ao distrito o para qual forem nomeado. **Parágrafo Único** - *Aos Sub-Prefeitos, como delegados do executivo compete:* I - Cumprir, e fazer cumprir, de acordo com as instruções, recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara. II - Fiscalizar os serviços distritais; III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando lhe forem favoráveis a decisão proferida; IV - Indicar ao Prefeito, as providências necessárias aos distritos; V - Prestar contas do Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas. **Art. 81** - O Sub-Prefeito, em caso de licença, ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito. **Art. 82** - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término de exercício do cargo. **Seção IV - Da Administração Pública** - **Art. 83** - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte: I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei. II - As investiduras em cargo público, dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração; III - O prazo de validade do concurso público, será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período; IV - Durante o prazo improrrogável, previsto no Edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de prova ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira; V - Os cargos em comissão das funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnicas ou profissional nos casos e condições prevista em Lei; VI - É garantido ao servidor público civil, o direito de livre associação sindical; VII - direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal; VIII - A Lei reservará percentual nos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão; IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, X - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á, sempre na mesma data; XI - A Lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos

servidores públicos, observado com limites máximos os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito; XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 85, § 1º, desta Lei Orgânica, XIV- Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os art. 37, item XI, XVI, 150, III, 153, §2º, I da Constituição Federal; XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, e exceto quando houver compatibilidade de horários: a. 02 (dois) cargos de professor; b. 01 (um) cargo de professor com outros técnicos ou científicos; c. 02 (dois) cargos privativo de médico. XVI - A proibição de acumulação estende-se a empregos, funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público; XVII - A administração fazendária, seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei; XVIII - Somente por Lei específica, poderão ser criadas empresa públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas. XIX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, participação de qualquer delas em empresas privadas; XX - Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegura igualdade, condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas na proposta nos termos da Lei, exigindo-se, a qualificação técnico-econômico indispensável a garantia do cumprimento das obrigações; § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo e formativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; § 2º - A não observância do disposto do inciso II e III, implicará a nulidade do ato e a comissão de autoridade responsável nos termos da Lei; § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinados em Lei; §4º - Os atos de improbidade administrativas, importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei sem prejuízo da ação penal cabível; § 5º- A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticado por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **Art. 84** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam se as seguintes disposições: I - Tratando-se do mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; II - Investido no mandato, o Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior, IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **Seção V - Dos Servidores Públicos - Art. 85** - O Município instituirá regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da

administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, enviando para apreciação da Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei. §1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos das atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. § 2º - Ficam assegurados aos funcionários das autarquias municipais, licença prêmio e adicional por tempo de serviço. § 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX da Constituição Federal do Brasil. **Art. 86** - O servidor será aposentado: I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa, ou incurável especificados em Lei, e proporcionais aos demais casos; II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - Voluntariamente. a. aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta anos de mulher com proventos integrais; b. aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais; c. aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço: § 1º - A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, a e c, no caso do exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa. § 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidades. § 4º - Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei. § 5º. O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior. **Art. 87** - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados, em virtude do concurso público. § 1º - Inviabilidade por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. § 2º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **Seção VI - Da Segurança Pública - Art. 88** - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar. § 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina. § 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de prova de títulos ou aproveitamento de pessoal existente no município. § 3º - Fica proibido o uso de arma de fogo ou arma branca ao Vereador no Plenário e no recinto da Câmara e no horário de expediente. § 4º - Fica proibido a qualquer pessoa usar armas no Plenário em horário de expediente ou local fechado. **TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal - Art. 89** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, e Entidade dotadas de personalidade jurídica própria. § 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa

da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. § 2º - As Entidades de personalidade jurídicas próprias que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em: **I - Autarquia** - O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio, e receitas próprias para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada; **II - Empresa Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para a exploração de atividade econômica que o município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; **III - Sociedade de Economia Mista** - A Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por Lei, para exploração de atividades econômicas sobre a forma de sociedade anônima, cuja ações com direitos a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta; **IV - Fundação Pública** - A Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, regido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recurso do Município e de outras fontes. § 3º - A Entidade de que se trata o inciso IV, do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. **CAPÍTULO I - Dos Atos Municipais - Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais** - Art. 90 - A publicação das Leis e atos municipais, far-se-ão em órgãos da imprensa local, regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. § 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se leva em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de tiragem e distribuição. § 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. § 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. Art. 91 - O Prefeito fará publicar: I - Mensalmente, o edital, o movimento de caixa do mês anterior; II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa; III - Mensalmente, os montantes de cada um dos atributos arrecadados e os recursos recebidos. **Seção II - Dos Livros** - Art. 92 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços. § 1º - Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim. § 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientes autenticadas. **Seção III - Dos Atos Administrativos** - Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência as seguintes normas: I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: a. regulamentação de Lei; b. instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei; c. regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração; d. abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim, como de crédito extraordinário; e. declaração de utilidade social, para fim de desapropriação ou servidão administrativa; f. aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal; g. permissão de uso dos bens municipais; h. medidas executórias do Plano Diretor desenvolvimento integrado; i. norma de efeito interno, não privativo da Lei; j. fixação de alteração de preços; II - portarias nos seguintes casos: a. provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual, b. lotação e

relotação no quadro de pessoal; c. abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação das penalidades e demais atos individuais de efeito interno; d. outros casos determinados em Lei ou Decreto. III Contratos, nos seguintes casos: a. Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 83, IX, desta Lei Orgânica; b. Execução obras e Serviços municipais, nos termos da Lei. **Parágrafo Único** - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados. **Seção IV - Das Proibições** - Art. 94 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, parentescos, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não pode contratar com o município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findar as respectivas funções. **Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. Art. 95 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, e nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. **CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais** - Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços. Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretoria que forem distribuídas. Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados: I - Pela sua natureza; II - Em relação a cada serviço. **Parágrafo Único** - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens inexistentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. Art. 99 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo; II - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta. Art. 100 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. § 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. § 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. Art. 101 - A aquisição de bens imóveis por compras ou permutas dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer dos parques, praças e jardins ou lugares públicos, salvo pequenos espaço: destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir. § 1º - A concessão de uso de bens públicos especiais e domiciliares dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante contratos sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do Art. 101, desta Lei Orgânica. § 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística

mediante autorização legislativa. § 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do Decreto. *Art. 104* - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assinado Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. *Art. 105* - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivo. **CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais** - *Art. 106* - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser iniciada sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste: I-A viabilidade de empreendimentos, sua inconveniência e oportunidade par interesse comum; II - Os pormenores para sua execução; III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas; IV - Os prazos para o seu início e conclusão acompanhado da respectiva justificação. § 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos salvo caso de extrema urgência serão iniciados sem prévio orçamento de seu custo. § 2º - Nenhuma obra será iniciada sem prévia conclusão das anteriores conforme parágrafo anterior. § 3º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação. *Art. 107* - A permissão de serviços públicos a título precatório será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrências pública. § 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo. § 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que o executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. § 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. § 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de pela publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. *Art. 108* - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração. *Art. 109* - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei. *Art. 110* - o Município deverá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios. **CAPÍTULO IV - Da Administração Tributária e Financeira** - **Seção I - Dos Tributos Municipais** - *Art. 111* - São tributos municipais os impostos, as taxas e as condições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. *Art. 112* - São de competência do Município os impostos sobre: I - Propriedade predial e territorial urbana; II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a concessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto gás de cozinha; IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal; § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar

o cumprimento da função social. § 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. § 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo. *Art. 113* - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município. *Ar. 114* - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. *Art. 115* - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os regimentos e as atividades econômicas do contribuinte. **Parágrafo Único** - *As taxas não poderão ter base de cálculos próprios de impostos.* *Art. 116* - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social. **Seção II - Da Receita e da Despesa** - *Art. 117* - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. *Art.118* - Pertence ao Município: I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais; II - 50% (cinquenta por cento), do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município; III - 50% (cinquenta por cento), da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação. *Art. 119* - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto. **Parágrafo Único** - *As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustado quando se tornarem deficientes ou excedentes.* *Art. 120* - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura sem prévia notificação. § 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente. § 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados na notificação. *Art. 121* - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro. *Art. 122* - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. *Art. 123* - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo. *Art. 124* - As disponibilidades de caixa do Município de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições

financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei. **Seção III - Do Orçamento** - Art. 125 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal e constituição do Estado, nas normas de Direto Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. § 1º - Poder executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. § 2º - A consulta às Contas do Município poderá ser feita por qualquer contribuinte independente de ser eleitor do Município, solicitando à autoridade competente. Art. 126 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e orçamento anual, os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá: I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara; II - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito. § 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental. § 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou Projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso: I - Sejam compatíveis com o plano plurianual; II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação da despesa, incluídas as que incidam sobre: a. dotações para pessoal e seus encargos; b. serviços de dívidas, ou III- Sejam relacionados: a. com correção de erros ou omissões; b. com disposição do texto do Projeto de Lei. § 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa. Art. 127 - A Lei Orçamentária a anual compreenderá: I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto. III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. Art. 128 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo, consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município, para exercício seguinte. § 1º. O não cumprimento no disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor, § 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. Art. 129 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo. Art. 130 - Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores. Art. 131 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo. Art. 132 - O Município, para execução de Projetos, programas, obras, "serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos. *Parágrafo Único* - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito. Art. 133 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. Art. 134 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão

da receita, nem a fixação a despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta Proibição a: I - Autorização para abertura de créditos suplementares, II - Contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei; Art. 135 - São vedados: I - O início de programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual; II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou específicos com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta; IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, e as garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 134 desta Lei Orgânica; V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - A concessão ou utilização de crédito limitados, VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica; IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade. § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. § 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública. Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. *Parágrafo Único* - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos nela decorrentes. Art. 137 - A Lei definirá alíquota e Créditos diferenciados para o cálculo de tributos e taxas municipais, a serem pagos pelas Empresas de Pequeno Porte. I - A fiscalização do Município sobre as mesmas terá caráter de orientar, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal. II - Fica assegurada às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos e todos os atos de relacionamentos com a administração pública. Todas as multas ou infrações cometidas devem ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas. **TÍTULO IV - Da Ordem Social** - **CAPÍTULO I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos** - Art. 138 - Todos são iguais perante a Lei. sem distinção de qualquer natureza garantindo-se a todos os residentes do Município de Bacabeira, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, a segurança, e a prioridade nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Lei Orgânica; II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da Lei. III - Ninguém será submetido a tortura e nem ao tratamento desumano ou degradante; IV - É

livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. **CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais** - Art. 139 - São direitos sociais: a. a educação; b. a saúde; c. o trabalho; d. o lazer; e. a segurança; f. assistência ao desamparado; g. a previdência social; h. a proteção à maternidade, à infância e aos idosos na forma desta Constituição. **CAPÍTULO III - Das Disposições Gerais** - Art. 140 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, Art. 141 - A intervenção do Município no domínio social, terá por objetivo estimular, orientar, e defender os interesses do povo e prover a justiça e a solidariedade social. Art. 142 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade. Art. 143 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, saúde, bem estar social e meios de trabalho. Art. 144 - Fica assegurado aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, transporte coletivo gratuito e prioridade nas filas de quaisquer repartições. Art. 145 - Fica criada a Defensoria Pública no Município: I - Advogados pagos pelo Município, ou seja, pela Prefeitura; II - Defender todo aquele cidadão ou cidadã que não tenha condições financeiras de constituir advogado particular; III - Esta Defensoria não pode atender pedido particular de qualquer autoridade do Município, somente através dos canais legais do direito, ou seja, Poder Judiciário. Art. 146 - É dever do Município, criar sob forma de Lei, um Conselho Municipal Consultivo do Prefeito e dele participar: I - Vice-Prefeito; II - Presidente da Câmara; III - Os líderes da Bancada na Câmara; IV - Presidentes de entidades comunitárias, devidamente registradas. Art. 147 - A esse Conselho, compete pronunciar-se sobre: I - Questões relevantes da administração pública municipal e da estabilidade das instituições democráticas; II - Estado de Calamidade pública. Art. 148 - O Executivo municipal, terá iniciativa de oferecer oportunidade de emprego aos deficientes físicos, assim como os menores de 18 (dezoito) anos. *Parágrafo Único - "Caput" deste artigo será regulamentado por Lei Complementar.* Art. 149 - O Município deverá priorizar os cursos profissionalizantes. Art. 150 - Que, as empresas alocadas no Município de Bacabeira, colaborem com as entidades representativas das comunidades e no desenvolvimento de campanhas educativas e sociais. Art. 151 - Será garantida a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado. *Parágrafo Único - Fica assegurada a cooperação às associações representativas no planejamento municipal.* Art. 152 - O Município deverá incluir, obrigatoriamente no seu plano diretor, um capítulo sobre seu desenvolvimento econômico, fixando parâmetros e metas que batizem a atuação no Poder Público Municipal, e orientem todos os setores da sociedade com relação aos objetivos a serem atingidos. I - O Município criará um Conselho de Desenvolvimento Econômico com participação de Entidades representativas da Sociedade, para elaborar política econômica e propor meios e incentivos a atividade na região, II - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento, voltado prioritariamente, para programas de apoio e estímulo à Empresa de Pequeno Porte, com recursos de no mínimo 10% (dez por cento) dos repasses do Estado, para o Município; III - A Lei disporá sobre a criação de uma agência de desenvolvimento que, além a aplicar os recursos do Fundo Municipal, desenvolverá programas específicos para o estímulo e fortalecimento das Empresas de Pequeno Porte, bem como apoio ao associativismo, ao cooperativismo e à subcontratação de empresas. Art. 153 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa ao Consumidor -

COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor. Art. 154 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete: a. Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas, à defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio nos demais órgãos, congêneres estaduais e federais; b. Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos; c. Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços; d. Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município; e. Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto ao órgão competente; f. Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa ao consumidor; g. Por delegação de competência atuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniárias, inclusive exercendo o poder de polícia municipal, encaminhando quando for o caso, ao representante do Ministério público as eventuais provas do crime ou contravenções penais; h. Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras, i. Buscar integração por meios de convênios, com o município vizinho, visando melhorar a consecução de seus objetivos; j. Orientar e educar os consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes, todos os meios de comunicação; k. Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes. Art. 155 - A COMDECON, será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia com pronta colaboração dos demais órgãos municipais. Art. 156 - A COMDECON, será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições: 1 - Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada a defesa do consumidor; II - Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas; II - Exercer poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades. **CAPÍTULO IV - Da Saúde da Previdência e da Assistência Social** - Art. 157 - O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social, coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo. § 1º - Caberá ao Município, promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado. §2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal. Art. 158 - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos na Lei Federal. Art. 159 - O Município, dentro da sua competência promoverá: I - A matéria de consciência sanitária e ecológica; II - Serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas; III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas; IV - Combate ao uso de tóxicos; V - Serviço de assistência à Maternidade e à Infância; VI - Criação e manutenção de mini-postos de saúde, com serviços de emergência nas zonas rurais com mais de 1.000 habitantes, com técnicos habilitados e assistência permanente. Art. 160 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório. *Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matéria de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.* Art. 161 - A política de meio ambiente será orientada pelo Município com base nos seguintes preceitos: a. Disciplinar transporte de carga e descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco em vias públicas, bem como disciplinar local de estabelecimento e

pernoite desses veículos; b. Elaboração do plano municipal de meio ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e preventiva relativamente as diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente; c. Proteção aos mananciais, igarapés e fios localizados no município, mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo; d. Proteção à fauna e à flora, vedadas práticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade, bem como a fiscalização da extinção, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de suas espécies; e. Proibir a criação de bubalinos em áreas do campo de Perizes, bem como, na área do perímetro urbano do Município, ou de comunidades e em áreas privadas sob controle do proprietário desde que não ofendam a integridade física do cidadão. § 1º - Ficam proibidas as empresas instaladas no Município, de despejarem dejetos ou produtos químicos poluentes nas cabeceiras e ao longo dos rios, riachos e lagos. § 2º - Ficam incluídas, como base do Município, na sua respectiva jurisdição os rios, lagos, portos e toda área de água doce, onde existam vidas aquáticas, aves e outros animais, bem como as águas superficiais ou subterrâneas, afluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União, de conformidade com art. 9º, desta Lei Orgânica. **Art. 162** - O Município cuidará do desenvolvimento da obra e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal. **CAPÍTULO V - Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer - Seção I - Da Família - Art. 163** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. **Parágrafo Único - Compete ao Município complementar a Legislação federal e estadual, dispondo sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências.** I - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança; II - A ação contra os males que são instrumento dos jovens e garantir a segurança e o direito à vida. **Seção II - Da Educação - Art. 164** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade apropriada; II - Progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio; III - Atendimento em creche e pré-escola de 0 a 6 anos de idade; IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VI - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Direito da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento aos direitos da Infância e da Adolescência. VII - Compete ao Conselho, fiscalizar as ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meios de organizações representativas da sociedade civil nos termos da Lei; VIII - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências estaduais e federais e de outras fontes (art. 195 e 204 da Constituição Federal). IX - Atendimento ao educando, do ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde em casos especiais. § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção. § 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º - Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. § 4º - Compete à Secretaria de Educação, realizar reciclagem de 6 (seis) em 6 (seis) meses dos

professores municipais se possível regionalmente. **Art. 165** - Compete ao Município manter o seu professorado em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. **Art. 166** - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. I - Cumprimento das normas gerais de educação municipal; II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes. **Art. 167** - A remoção do servidor público do município de Bacabeira, dar-se-á por solicitação do interessado ou por necessidade comprovada do sistema, **Art. 168** - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, que será formado por Comissão paritária do sistema e do sindicato representativo da classe, com 02 (dois) membros da Secretaria de Educação, 02 (dois) representantes da rede particular de ensino, 02 (dois) representantes do sindicato da classe e 02 (dois) membros do Poder Legislativo, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, e 02 (dois) representantes das Escolas Comunitárias. **Art. 169** - O ensino será ministrado com base nos art. 205 e 206 do Capítulo da Educação, da Cultura e do Desporto da Constituição Federal. **Art. 170** - O Plano de Carreira de que trata o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica. **Art. 171** - Será garantido, o plano de cargo, ao conjunto de servidores públicos do município, carteira de salário, com prazo de implantação, conforme definido anteriormente. **Art. 172** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. **Art. 173** - Será automática a liberação dos membros de direção do sindicato representativo de servidores municipais, desde que não venha prejudicar a repartição ou instituição. **Art. 174** - Equiparação salarial dos servidores inativos com os ativos. **Art. 175** - O Município organizará: I - A assistência médico-odontológica aos alunos e trabalhadores da educação; II - Currículo escolar tornando obrigatório o ensino religioso, estudos regionais nas disciplinas, Geografia, História, e nas áreas rurais a implantação da disciplina técnicas agrícolas, ministradas por profissional específico; III - O plano de carreira do Magistério implantando o plano de cargos e salários que será votado pela Câmara Municipal. **Art. 176** - A implantação de quinquênio, salário família, 13º (décimo terceiro) salário e garantia de férias com um terço a mais da remuneração para os servidores públicos municipais. **Art. 177** - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá obrigatoriamente a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como Projetos de Leis Complementares que instituem: I - O plano de carreira do magistério municipal; II - O estatuto do magistério; III - A organização de gestão democrática do ensino público municipal. IV - Conselho Municipal de educação; V - O Plano plurianual de habitação. § 1º - Aos membros do magistério municipal serão assegurados: a. Plano de carreira em posição horizontal e vertical, levando em conta o tempo de serviço efetivamente trabalhado em função de magistério, bem como o aperfeiçoamento profissional; b. Piso salarial profissional; c. Aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, exclusivo na área de educação; d. Participação na gestão do ensino público; e. Estatuto do magistério; f. Garantias de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério. § 2º - Fica assegurado a participação do magistério municipal mediante representação em Comissão de trabalho a ser regulamentada através de Decretos do Poder Executivo, na elaboração dos Projetos de Leis Complementares, relativos a: a. Plano de carreira; b. Estatuto do magistério; c. Gestão democrática do ensino público; d. Plano plurianual de educação; e. Conselho Municipal de Educação. **Art. 178** - Garantias de consignações

em folha, pela Secretaria de Administração do Município, aos sindicatos representativos de servidores públicos municipais, com permissão do servidor. *Art. 179* - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios e sistemas; I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - Pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas; IV - Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino; V - Os planos e Projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro e federal aos programas de educação do município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitadas de órgão competente da administração pública e do Conselho Municipal de Educação; VI - É facultado somente ao município firmar convenio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para apresentação na criação e manutenção de bibliotecas públicas, provendo incentivos especiais ou concessão de prêmios ou bolsas, atividades de estudo de interesse local, e de interesse científico ou sócio-econômico. VII - Será de responsabilidade do município, auxiliar, através de convênios ou contratos com as entidades comunitárias, as escolas comunitárias do município, inclusive as criadas pela Companhia Nacional de Escolas de Comunidades - CENEC. VII - Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio e grande porte, sem que seja incluída a edificação de escola, com capacidade para atendimento à população escolar ali residente. **Seção III - Da Cultura do Desporto e Lazer** - *Art. 180* - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, incentivando as diversas manifestações de natureza culturais. I - A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação ???a o Município; II - Incentivos municipais às festas populares locais, folclóricas, bem como apoio municipal às atividades artísticas locais, festivas e feiras de artesanato; III - Estudo de áreas de preservação do patrimônio histórico-arquitetônico, ecológico e cultural; *Art. 181* - O município criará a Liga Esportiva e o Parque folclórico. *Art. 182* - É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observado: I- A autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto sua organização e funcionamento; II - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento; III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; IV - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal. V - Implantação de áreas de lazer, com a criação de parques infantis, quadras poliesportivas, estádio de futebol e centros sociais urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais diversas nos setores mais carentes; VI - Implantação dos programas municipais para apoiar as práticas esportivas de lazer, criando condições adequadas especialmente aos jovens. *Parágrafo Único* - *O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.* **TÍTULO V - Do Orçamento, Fiscalização e Controle** - **CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais** - *Art. 183* - O Orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas na Constituição Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculadas à sua execução. *Art. 184* - O Projeto de Lei orçamentária será enviado pelo Prefeito, até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, à Câmara Municipal. § 1º - Se não receber o Projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a Lei de Orçamento vigente. § 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação a parte cuja alteração é proposta. § 3º - Não será objeto de

deliberação, emenda de que decorra aumentos de despesas global ou de órgão de Projeto de Programa, ou a que vieram a modificar o seu montante e natureza dos serviços; § 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e finanças para emitir parecer na ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal. *Art. 185* - A lei orçamentária não conterá normas alheias à previsão da Receita e a fixação da despesa. § 1º - Não se incluem na proibição: I - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita; II - As disposições sobre a aplicação do plano que houver. § 2º - São vedadas: I - A transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra; II - A abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização do legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes; III - A abertura de créditos ilimitados; IV - A realização por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais. § 3º - A previsão de receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de créditos. § 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender necessidades urgentes, ou imprevisto em caso de guerra, subvenção interna ou calamidade pública. *Art. 186* - Pertencem ao Município, nos termos do Art. 158 da Constituição Estadual. I - 70% (setenta por cento), da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere ao artigo 156, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; II - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, §3º da Constituição Federal. *Art. 187* - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal. *Art. 188* - É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendido adicionais e acréscimos relativos a impostos, *Art. 189* - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas de imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito. *Parágrafo Único* - *Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.* *Art. 190* - O Município observado os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social. § 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para administração municipal e indicativo para o setor privado; § 2º - O Município adotará programas especiais destinados a erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização; e das discriminações com vistas a emancipação social dos carentes e de sua comunidade. § 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo com atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção social e cultural; § 4º - A Lei disciplinará a atuação do Poder Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vista ao estímulo da produção artesanal, típica do Município. *Art. 191* - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. § 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento político de desenvolvimento da expansão urbana. § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor. § 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. *Art. 192* - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo de

seus limites e seu uso de conveniência social. § 1º - Município poderá mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não identificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva de: I - O Município poderá mediante lei específica, para área no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário identificado. II - Imposto sobre propriedade territorial urbana progressiva no tempo; III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas a mais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais. IV - Parcelamento ou edificação compulsória. § 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas. **Art. 193** - São isentos de tributos os veículos de tração animal. **Art. 194** - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á, o domínio desde que não seja proprietário de imóvel urbano ou rural. § 1º - O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos a homem ou a mulher ou ambos independentemente do estado civil. § 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. **Art. 195** - Será isento de imposto sobre propriedade territorial ou predial urbana, o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de baixo poder aquisitivo. **Seção I - Da Política Agrícola** - **Art. 196** - A política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada, seguindo o zoneamento socio-econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais, ligados ao setor agropecuário. 1 - A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo o fortalecimento socio-econômico do município, a fixação do homem no campo com padrão de vida digna do ser humano, a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural, II - Criação do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com participação paritária de representantes dos agricultores e entidades de classe, regulamentado por Lei Complementar, e o acompanhamento e avaliação das atividades nele previsto. **Art. 197** - A Política Rural do Município será integrada com a da União e do Estado, visando: I - Criar áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente; II - Apoiar Projetos Rurais que visem o desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor. III - Garantir assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores, IV - Manter, financeiramente, o serviço de assistência técnica e extensão rural, para os pequenos produtores; V - Disciplinar, na forma da Lei, a produção de carvão vegetal e sua comercialização, através de política voltada para a proteção de pequeno produtor e do meio ambiente, da exploração racional dos recursos naturais; VI - Criar e promover sistemas de cooperativas agrícolas; VII - O município cooperará com a empresa de assistência técnica e extensão rural, na manutenção de suas atividades, com vistas a completar os recursos estaduais e federais, afim de manter a assistência técnica aos pequenos produtores rurais e suas famílias. § 1º - A Lei Complementar definirá a forma dessa cooperação; 2º - Quando da elaboração do orçamento anual, o Poder Executivo ouvido os segmentos envolvidos, assegurará os recursos de que se refere o artigo acima. **Seção II - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias** - **Art. 198** - O prefeito do Município e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na forma que foi promulgada. § 1º - O Poder Executivo assumirá os seguintes compromissos, após a promulgação desta Lei Orgânica. I - Enviar a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de março de

1998, o plano de carreira dos funcionários municipais, de que trata o artigo 171. II - Enviar a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de março de 1998, o Projeto que instituirá o regime jurídico único dos servidores municipais de que trata o artigo 85. III - Encaminhar mensagem à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de março de 1997, estruturando o sistema municipal de ensino de que trata o artigo 179. § 2º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar, criando os seguintes Conselhos: I - Conselho Municipal de Educação; II - Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; III - Conselho Municipal Consultivo do Prefeito, IV - Conselho municipal de Defesa do Consumidor; V - Liga Esportiva e lazer; VI - Defensoria Pública do Município; VII - Criar o Departamento Municipal de Trânsito; VIII - Parque Folclórico; IX - Guarda Municipal. § 3º - Fica assegurado o direito à moradia na área do Distrito Industrial de Bacabeira, permitida a construção de projetos habitacionais próximo a Unidade Industriais. **JOSE DE RIBAMAR DESTERRO** - *Presidente*; **MARTINHO CASTRO DUCARMO FERREIRA** - *Vice-Presidente*; **JOSE HENRIQUE SILVA CALVET** - *1º Secretário*; **LAUZINHO OLIVEIRA LIMA** - *2º Secretário*; **FRANK JANNE SOUSA** - *Relator Geral*; **ALAN JORGE SANTOS LINHARES** - *Constituinte*; **ANTONIO CANUTO PEREIRA** - *Constituinte*; **SEBASTIÃO MOREIRA** - *Constituinte*; **NILTON MIGUEL OLIVEIRA MORAES** - *Constituinte Bacabeira - Maranhão, 20 de setembro de 1997.*

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: af0f5c942f6091e3ffc73702d295caa7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

AVISO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 020/2020 - SAAE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 024/2020

AMPARO LEGAL: ART. 43, INCISO VI da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

RATIFICO, na forma do Art. 38, inciso VII da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, em favor da empresa - **AÇO MAX EIRELI EPP, CNPJ Nº 26.959.871/0001 - 20**, que apresentou proposta de preço com valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, o objeto da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2020/CPL, com base legal no Art. 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de aluguel de caminhão munck para manutenção do sistema operacional, de interesse do SAAE de Carolina - MA. Carolina - MA, 21 de setembro de 2020. **James Dean Barbosa Oliveira**, Diretor SAAE.

Publicado por: DELANO DA SILVA CUNHA
Código identificador: 0bdf777ad713c3c77509f9c7dc5e44bf

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

SESSÃO VIRTUAL- PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO VIRTUAL- PAUTA DE JULGAMENTO

Sessão Virtual de julgamento dos recursos do Conselho Municipal de Contribuintes que realizar-se-á no dia **08 de outubro de 2020** às 10hs e será transmitida da **Prefeitura de Chapadinha**, localizado na Av. Presidente Vargas, nº 310, Centro, CEP: 65.500-000, onde serão julgados os seguintes Recursos, conforme descrição abaixo:

DIA 08 DE OUTUBRO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS

Tema 1: Recurso Voluntário

1. Recorrente: DELTA EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrido: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA (Processos nº 389/2018, nº 390/2018, nº 391/2018).
1. Recorrente: IRES ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI e Recorrido: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA (Processo nº 334/2017 - Autos de Infrações nº 1A, 2A, 3A, 4A, 5A e 6A).
1. Recorrente: CESBE FASTELL CONSÓRCIO COELHO NETO e Recorrido: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA (Processos nº 2195/2019 e nº 2196/2019).
1. Recorrente: ELETROMECCONSTRUÇÕES LTDA e Recorrido: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA (Processo nº 891/2019).

OBSERVAÇÕES:

1. Os Recursos serão julgamentos na forma do Decreto nº 36, de 22 de julho de 2020, que dispõe sobre as regras a serem observadas na realização de sessões virtuais de julgamento de recursos no Conselho Municipal de Contribuintes, e do art. 50 e seguintes do Decreto nº 35, de 21 de julho de 2020, que aprova o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes.
1. Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;
1. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento dos processos, devendo manifestar de modo expresso sua intenção em participar do julgamento, na forma dos §§1º e 2º do art. 51 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes de Chapadina.

Wanderlene Silva do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes
Portaria nº 109/2020-GP

*Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: 23e1dd0656d4b383d327bd8f00799f93*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS
NOGUEIRAS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 265, DE 21 DE SETEMBRO DE
2020**

**Decreto Municipal nº 265, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020
CRIAR O COMITÊ GESTOR DE ACOMPANHAMENTO E**

**FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS REFERENTES À
LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 - LEI ALDIR BLANC.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o artigo 215 da Constituição da República, que assegura ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais; **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização das ações municipais referentes à Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc.

Art. 2º. São atribuições do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização - CGAF:

I - estabelecer diretrizes gerais, propor estratégias e buscar meios para garantir a implementação dos benefícios previstos na Lei 14017 de 29 de junho de 2020;

II - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

III - acompanhar, apoiar e facilitar os trabalhos de execução dos benefícios previstos na Lei 14017 de 29 de junho de 2020;

IV - discutir os resultados obtidos;

V - propor e viabilizar formas de disseminação e uso das informações geradas a partir das regras e ações necessárias à implementação dos benefícios previstos na Lei 14017 de 29 de junho de 2020.

VII - desenvolver as atividades necessárias para a implantação e manutenção dos benefícios previsto na Lei 14017 de 29 de junho de 2020.

VIII - avaliar os Projetos apresentados, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020;

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o auxílio do Conselho Municipal de Cultura e Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização de que trata o artigo 1º deste Decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 4º. O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização criado pelo artigo 1º deste Decreto será composto por 08 (oito) membros, posteriormente nomeados por ato do Executivo Municipal, na seguinte conformidade:

I - dois representantes da Secretaria de Cultura do município;

II - dois representantes do Fundo ou do Conselho Municipal de Cultura;

III - um representante da Secretaria de Administração e Planejamento;

IV - um representante da Secretaria de Assistência Social;

V - dois representantes dentre artistas, agentes culturais, técnicos, produtores, gestores e prestadores de serviços na área cultural;

Art. 5º. Caberá aos titulares dos órgãos envolvidos indicar os representantes e seus substitutos, em caso de ausência daqueles.

Art. 6º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do

Comitê Gestor- e a apoiar o desenvolvimento dos trabalhos-representantes de outras secretarias do município, profissionais vinculados às secretarias estaduais e municipais de Cultura, bem como especialistas em temas e questões importantes para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 7º. Os membros do Comitê Gestor não farão jus a qualquer espécie de remuneração ou contrapartida por sua participação.

Art. 8º. A Secretaria de Cultura e Turismo será responsável pela coordenação do Comitê Gestor, bem como pelo apoio administrativo e pela documentação relativa às suas atividades.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA), em 21 de setembro de 2020.

Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: cf06e8d884a3cb596e2ec04c2629b4dc

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 002/2020

A Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, com sede na Av. Fabricio Ferraz, nº 192, Centro, Montes Altos - MA, através do seu Pregoeiro Municipal, instituído pelo Decreto nº 003/2020 de 02 de janeiro de 2020, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 002/2020, **que teve como objeto Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as necessidades das unidades básicas de saúde, junto a Secretaria de Saúde do Município de Montes Altos/MA, saiu como vencedoras, da licitação supracitada, as seguintes empresas: AGNUS COM. DE MÁQUINAS E EQUIP. EIRELI inscrito no CNPJ nº 14.676.091/0001-94, localizado na Rua Neusa Aurora Diniz, nº 133 - SÃO JOSÉ - SC, vencedora do itens 07, 10 e 11 com proposta apresentada no valor total de R\$ 1.889,40 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos); BETANIAMED COMERCIAL EIRELI LTDA inscrito no CNPJ nº 09.560.267/0001-08, localizado na Rua Antonio Gravata, nº 80, Bairro Cinquentenário - BELO HORIZONTE - MG, vencedora do item 02 com proposta apresentada no valor total de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais); HGC TAVEIRA COM. DE MOVEIS EIRELI inscrito no CNPJ nº 05.258.798/0001-90, localizado na Rua Senador Jaime, nº 705 - Qd. 61- LT 7, Bairro Campinas - GOIANIA - GO, vencedora do itens 03, 04, 05 e 13 com proposta apresentada no valor total de R\$ 9.410,00 (nove mil, quatrocentos e dez reais); MC COM. DE EQUIP. HOSPITALARRES LTDA, inscrito no CNPJ nº 31.496.882/0001-51, localizado na Av. Bernardo Sayão, nº 570, Qd. 12 Lote 15, Bairro Centro - PARAISO DO TOCANTINS - TO, vencedora do itens 06 e 08 com proposta apresentada no valor total de R\$ 4.371,00 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais) e RAFAEL SOARES CORNETTA inscrito no CNPJ nº 27.302.069/0001-26, localizado na Rua Coronel João Manoel, nº 46, Bairro Centro - MONTE AZUL PAULISTA - SP, vencedora do itens 09 e 12 com proposta apresentada no valor total de R\$ 14.146,95 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).**

Totalizando o valor Adjudicado do certame em **R\$ 33.567,35** (Trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço por item. O Pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram-se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias

úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA, ou poderão ser consultados por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no site:: <http://montesaltos.ma.gov.br> ou no site do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Montes Altos (MA), 17 de Setembro de 2020.

Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro Municipal

Publicado por: ODILON DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Código identificador: 87496bf944ccfa483bcfa66fc3edd630

DECRETO MUNICIPAL Nº 035/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta, em âmbito municipal, aplicação da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AJURICABA SOUSA DE ABREU, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art.37, II, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, pela norma, serão destinados aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios recursos para aplicação em ações específicas desse setor;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Federal 10.464 de 17 de Agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a distribuição dos recursos públicos destinados ao setor cultural, em âmbito municipal, conforme previsão do §4º do Art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de Agosto de 2020.

DECRETA:

Art. 1º O **MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS**, executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, mediante programas e ações descritas no inciso I e II do artigo 2º, da mesma norma legal.

Art. 2º A **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo**, com o auxílio das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Montes Altos/MA, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº.14.017, de 2020.

Art. 3º O **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo** poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu artigo 2º.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Setembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2020.

AJURICABA SOUSA DE ABREU

Prefeito Municipal

*Publicado por: ODILON DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Código identificador: 0d898450330ae23486be927acb423a0e*

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE

DECRETO Nº 019/2020 - GAB/NI

DECRETO Nº 019/2020 - GAB/NI "Regula a abertura do comércio local, transporte de passageiros, prática de atividades físicas e religiosas, monitoramento das orientações sanitárias e dá outras providências." **A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA IORQUE**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista a autorização contida no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Nova Iorque, CONSIDERANDO, o dever Constitucional do Estado na proteção da saúde, previsto no art. 196 da Carta Magna de 1988; CONSIDERANDO, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO, a classificação da COVID - 19 como pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS; CONSIDERANDO, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, no qual declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO, a necessidade de atualização das medidas para enfrentamento da emergência na saúde pública no âmbito do Município de Nova Iorque - MA; CONSIDERANDO, a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 6341, reconhecendo a competência concorrente, bem como atribuindo a Estados e Municípios, prerrogativa para tomada de providências normativas e administrativas, no combate à pandemia da COVID-19; CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção, sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal; CONSIDERANDO a ocorrência de casos do novo Coronavírus (SARS - COV - 2) no âmbito do Município de Nova Iorque; CONSIDERANDO o decreto estadual nº 35.897, de 30 de junho de 2020; **DECRETA: Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Nova Iorque todos os dias da semana no período compreendido entre 06hr00min às 20hr00min, com exceção das barracas localizadas na Praia do Caju que poderão funcionar das 06hr00min às 18hr00min, desde que atendam aos protocolos de higiene, bem como o uso de máscara e o distanciamento mínimo de 01 metro; **Art. 2º** - Fica permitido o transporte de passageiros, desde que sejam atendidas as seguintes normas: Disponibilização de álcool 70% em gel; Uso de máscara pelos ocupantes do veículo; Higienização do veículo no intervalo entre as viagens; **Art. 3º** - Fica permitida a prática de atividades físicas e religiosas, desde que respeitada a capacidade física do local a fim de assegurar o distanciamento mínimo de 01 metro entre os praticantes, além do uso de máscara e higienização do local nos intervalos; **Art. 4º** - A entrada de qualquer pessoa na sede deste Município se dará mediante prévia avaliação da barreira sanitária através de entrevista e aferição de temperatura corporal; **Art. 5º** - O acesso à sede deste Município aos finais de semana e feriados

será exclusivo da comunidade local e servidores públicos no exercício de suas funções; **Art. 6º** - Excursões aos balneários do Municípios deverão ocorrer de segunda-feira a sexta-feira, mediante agendamento prévio junto a Secretária Municipal de Turismo no e-mail: prefeituranovaioorque2017@gmail.com, obedecendo a quantidade máxima de 50 pessoas por dia; **Art. 7º** - O monitoramento do cumprimento das orientações sanitárias será realizado através da equipe volante de controle do COVID-19 e pela Polícia Militar; **Art. 8º** - Permanecem em vigor as disposições contidas nos decretos anteriores, no que não for contrário a este. **Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Dê ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete da Prefeita de Nova Iorque/MA, aos 21 dias do mês de setembro de 2020. **MAYRA RIBEIRO GUIMARÃES** Prefeita de Nova Iorque/MA

*Publicado por: IDELFRAN DE SOUSA PEREIRA
Código identificador: e1eb3b02accf15e73e335513f20298e7*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Riachão (MA), através de seu Prefeito abaixo assinado, convoca a população em geral para a Audiência Pública de que trata o Art. 9º, §4º da Lei Complementar nº101/2000, para fins de exposição, demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Execução Orçamentaria relativo ao Segundo Quadrimestre de 2020, a ser realizada no dia 25 de setembro de 2020 (Sexta Feira) às 09:00 horas no Auditório da Câmara Municipal de Riachão, localizada a rua Elias Barros Centro, Riachão - MA. Informa ainda que o mencionado imperativo legal advém da observância ao princípio da Transparência, elencado no art. 48 da referida Lei.

JOAB DA SILVA SANTOS

Prefeito Municipal

*Publicado por: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA
Código identificador: 53b0676a92d700ab4689255acfdcedca*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 010/2020

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 010/2020, que teve como objeto Registro de Preços para eventual prestação de serviços de manutenção de Impressoras e recarga de cartuchos, para atender as necessidades de diversas Secretarias desta Municipalidade, saiu como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: M. A. DE O. COSTA (MICROSHIP INFORMATICA) inscrito no CNPJ nº 24.196.494/0001-90, localizado na Rua Paraíba, nº 529 A - Juçara - Imperatriz - MA, vencedora com proposta apresentada no valor total de R\$ 98.046,00 (noventa e oito mil e quarenta e seis reais). Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço por item. O Pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram-se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA, ou poderão ser consultados por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no site: <http://ribamarfiquene.ma.gov.br> ou no site do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS : <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> Ribamar Fiquene

- MA, em 14 de setembro de 2020 Fernando Oliveira Carneiro
Pregoeiro

Publicado por: FERNANDO OLIVEIRA CARNEIRO
Código identificador: d151e43ec51394294abc4b0db33f6cb3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2020/CPL.
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2020 - PMS.
DATA DA ABERTURA: 02.10.2020 às 10h00min.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Sambaíba.
MODALIDADE: Pregão Presencial
REGIME: Menor Preço Por Item
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada, para Prestação de Serviços Preventivo e Corretivo nos Materiais de Informática da Prefeitura Municipal de Sambaíba em conjunto com as Secretarias.
LEI REGENTE: Lei nº 10.520 Subsidiária pela Lei Federal Nº 8.666/93 e Alterações Posteriores.
COPIA DO EDITAL: O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na praça José do Egito Coelho, nº 200, Centro - Sambaíba - MA. www.sambaiba.ma.gov.br, de segunda a sexta no horário de expediente das 08:00 as 12:00. Sambaíba, 21 de Setembro de 2020, Euclides da Silva Moraes - Pregoeiro Municipal de Sambaíba- CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2020/CPL.
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 019/2020 - PMS.
DATA DA ABERTURA: 02.10.2020 às 11h00min.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Sambaíba.
MODALIDADE: Pregão Presencial
REGIME: Menor Preço Por Item
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada, para Confecção de Adesivos, Toldo, Vinil, Faixas, Totten Letreiros, Barreira de Proteção, para Prefeitura Municipal de Sambaíba em conjunto com as Secretarias.
LEI REGENTE: Lei nº 10.520 Subsidiária pela Lei Federal Nº 8.666/93 e Alterações Posteriores.
COPIA DO EDITAL: O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na praça José do Egito Coelho, nº 200, Centro - Sambaíba - MA. www.sambaiba.ma.gov.br, de segunda a sexta no horário de expediente das 08:00 as 12:00. Sambaíba, 21 de Setembro de 2020, Euclides da Silva Moraes - Pregoeiro Municipal de Sambaíba- CPL.

Publicado por: EUCLIDES DA SILVA MORAES
Código identificador: 051a859dde9868a3d2f952c4f115d601

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2020/CPL.
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020 - SEDUC.
DATA DA ABERTURA: 09.10.2020 às 10h00min.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Sambaíba.
MODALIDADE: Tomada de Preço
REGIME: Menor Preço Por Lote
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada, para Reforma

e Ampliação da Secretaria Municipal de Educação, Reforma da Quadra Poliesportiva Ney Braga na Sede do Município e Reforma da Quadra Poliesportiva Mateus Batista no Povoado Ananás do Município de Sambaíba.

LEI REGENTE: Lei Federal Nº 8.666/93 e Alterações Posteriores.

COPIA DO EDITAL: O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na praça José do Egito Coelho, nº 200, Centro - Sambaíba - MA. www.sambaiba.ma.gov.br, de segunda a sexta no horário de expediente das 08:00 as 12:00. Sambaíba, 21 de Setembro de 2020, Euclides da Silva Moraes - Pregoeiro Municipal de Sambaíba- CPL.

Publicado por: EUCLIDES DA SILVA MORAES
Código identificador: 32206a04ca736cd7482abb93a4ec32fb

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

PORTARIA 058/2020

Portaria Nº 058/2020 - GAB.

"Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências."

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **MIRIAN AIRES DA SILVA**, matrículas Nº 00123 e 00255, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00123, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00255, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 833185c5bc8028468a5de010b433e364

PORTARIA 059/2020

Portaria Nº 059/2020 - GAB.

"Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências."

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **MARTA SOLANGE MENDES DE MELO**, matrículas Nº 00031 e 00269, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00031, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00269,

conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães
Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 1a4978a809784f018355b91463947c96

PORTARIA 060/2020

Portaria Nº 060/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **GILVA SOUZA DE CARVALHO**, matrículas Nº 00094 e 00247, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00094, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00247, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães
Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 4790374296b49c8780a840ff46020de7

PORTARIA 061/2020

Portaria Nº 061/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **GILTARLA SOUZA DE CARVALHO**, matrículas Nº 00093 e 00298, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00093, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00298, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães
Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 7f00cd3cfcf13a329e9f8f831339b917

PORTARIA 062/2020

Portaria Nº 062/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **MARIA DE JESUS LIMA BARROS**, matrículas Nº 00100 e 00251, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00100, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00251, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães
Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: d34529250c794b681a6d31a0ad59c8c1

PORTARIA 063/2020

Portaria Nº 063/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **JOAO BATISTA BISPO DA SILVA**, matrículas Nº 00116 e 00248, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00116, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00248, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães
Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 443c1a1cb6fd975bfc990c258b6b1557

PORTARIA 064/2020

Portaria Nº 064/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **VALDIRENE TEIXEIRA GUIMARAES**, matrículas Nº 00129 e 00236, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00129, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00236, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: ca87897711f0ddcf6887697afb65d98a

PORTARIA 065/2020

Portaria Nº 065/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **ZILTON CARREIRO DE OLIVEIRA**, matrículas Nº 00045 e 00132, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00045, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00132, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: 27e198204af3ee3e2a6e68ea141607db

PORTARIA 066/2020

Portaria Nº 066/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **MARIA DE JESUS NASCIMENTO SOUSA**, matrículas Nº 00023 e 00318, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00023, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00318, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: 63662d19d251c7b24ab97c8d8d5bdaed

PORTARIA 067/2020

Portaria Nº 067/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **MARIA SORAIA ROSA DE MELO**, matrículas Nº 00002 e 00230, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00002, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00230, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: 0be41dd6ef98970fa8914b8f9d1e42dd

PORTARIA 068/2020

Portaria Nº 068/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **GIRINALDA BARROS FRANCO**, matrículas Nº 00134 e 00279, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a

matricula Nº 00134, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00279, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: cf158945b8f71387ce2a8b9dc27d7e32

PORTARIA 069/2020

Portaria Nº 069/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **HELTON DE OLIVEIRA BARROS**, matrículas Nº 00188 e 00310, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00188, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00310, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: f5309393c42e9a8d121660fd831b54e3

PORTARIA 070/2020

Portaria Nº 070/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **LECIA SOUSA ROSA**, matrículas Nº 00076 e 00225, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00076, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00225, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: d0ff34c4ba631a67a4bcc0e6cadfa757

PORTARIA 071/2020

Portaria Nº 071/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **DEUSELINA DA SILVA MIRANDA**, matrículas Nº 00088 e 00243, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00088, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00243, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: 4a30a3b408409b1d9b049302499c44b1

PORTARIA 072/2020

Portaria Nº 072/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **JOSILVA DE OLIVERA BARROS**, matrículas Nº 00117 e 00222, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00117, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00222, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 45522eb8d2a06a38210a48285e7b7652

PORTARIA 073/2020

Portaria Nº 073/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **ELISANGELA MORAIS DE SOUSA**, matrículas Nº 00013 e 00215, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00013, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00215, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 012325c502f4ef4ce9a56e96acb51dd5

PORTARIA 074/2020

Portaria Nº 074/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **WELLGTON GOMES DE SOUSA**, matrículas Nº 00131 e 00261, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00131, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00261, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 4669f2dffdbbcb5373fc8c0aa382882

PORTARIA 075/2020

Portaria Nº 075/2020 - GAB.

“Conceder unificação de matrícula ao servidor(a) e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao servidor(a) **CLAUDIA MEDEIROS OSSUNA COSTA**, matrículas Nº 00177 e 00214, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professor(a) Municipal, conforme assegurado na Lei Municipal Nº 043/2019.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula Nº 00177, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: considera-se revogada a matrícula 00214, conforme desvinculação do art. 5 da Lei Municipal 043/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 3a141dc4e9e7ce6a2bae58b053e5dd25

PORTARIA 076/2020

Portaria Nº 076/2020 - GAB.

“Retorno de Licença sem vencimento de interesse particular e outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder retorno das atividades ao servidor(a) **LEANDRO CESAR NERY DE MELO**, que se encontrava com licença sem vencimentos de interesse particular, em conformidade ao art. 75 do Estatuto do Servidor deste município.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de setembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS
Código identificador: 935f5fb8ec663bb96726c516f128d897

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020.

AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São João do Sóter - MA, através do gabinete da excelentíssima Sra. Prefeita torna público para conhecimento dos interessados a **homologação** do Dispensa de Licitação nº 16/2020.

Objeto: contratação de empresa para a aquisição de cestas básicas, para distribuir as pessoas carentes do município de São João do Sóter/MA.

Processo Administrativo nº 270/2020.

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Amparo legal: Lei 8.666/93, Art. 24, inciso II.

ADJUDICATÁRIO:

EMPRESA: HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI
CNPJ: 36.306.615/0001-98
ENDEREÇO: do fio da coheb, nº 678, CAXIAS-MA, CEP: 65.606-470.
FONE/FAX: (86) 9465-9780 EMAIL: YAGOBRUNO1992@GMAIL.COM
Responsável: Yago Bruno Teixeira Moraes / RG nº: 2753665-SSP-PI / CPF nº: 052.195.253-01
Valor global: R\$ 13.923,80 (treze mil novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos)

Dotação Orçamentária:

02 19 FUNDO MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL-FMAS
08 244 0081 0195 0195 PROGRAMA DE DISTRIBUICAO
DE CESTAS BASICAS
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Será pago com recursos oriundos do **FMAS/AFM-I.**

A presente Declaração é a expressão da verdade.
Gabinete da Prefeita municipal de São João - MA, em 21 de setembro de 2020.

Francisco Onete da Silva Cardoso
CHEFE DE GABINETE

Publicado por: WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA
Código identificador: 9907da6f7f34afe479e05e34869e5406

RATIFICO O ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Ratifico o Ato de Declaração de Dispensa de Licitação emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São João do Sóter/MA, designado pelo Decreto nº 003/2020, de 06 de Janeiro de 2020, acostado aos autos do Processo Administrativo Nº 270/2020, referente ao procedimento de contratação direta por Dispensa de Licitação nº 16/2020, com fulcro no Artigo 24, em especial pelo inciso II, da Lei Nº 8.666/93, a favor da empresa - HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 36.306.615/0001-98, representada por: Yago Bruno Teixeira Moraes, CPF Nº 052.195.253-01, Contratação de empresa para a aquisição de cestas básicas, para distribuir as pessoas carentes do município de São João do Sóter/MA, Valor Global de R\$ 13.923,80 (treze mil novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

São João do Sóter - MA, 21/09/2020.
Publique-Se

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA
Código identificador: 1169961407147b7dd519fba8f651b6d2

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de São João do Sóter, Estado do Maranhão, CNPJ-01.612.628/0001-00. Contratada HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 36.306.615/0001-98. Fundamento Legal: Licitação na

Modalidade Dispensa de Licitação Nº 16/2020. Objeto - Contratação de empresa para a aquisição de cestas básicas, para distribuir as pessoas carentes do município de São João do Sóter/MA. Data da Assinatura: 21/09/2020. Prazo de Vigência: O presente contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura, até 31/12/2020. Fonte Pagadora: FMAS/AFM-I. Valor Global de R\$ 13.923,80 (treze mil novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Pela Contratante: Joserlene Silva Bezerra de Araújo e pela Contratada Yago Bruno Teixeira Moraes.

São João do Sóter - MA, 21/09/2020.
Publique-Se

Publicado por: WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA
Código identificador: f0e539854cba20c12df28ac2d8b98101

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA. CNPJ: 01.612.338/0001-67, **CONTRATADA:** LUIZ CARLOS ALVES CALVACANTE, CNPJ: 69.626.232/0001-56. OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de peças automotivas, em conformidade com anexo I. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, e suas alterações **VALOR CONTRATUAL (LOTE XV):** R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais). DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 16/09/2020. Bruno Leonardo Gomes Camapum - Secretária Municipal de Infraestrutura.

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO
Código identificador: 23ca0c3ce12cd0515bd2178d30dbee67

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA. CNPJ: 01.612.338/0001-67, **CONTRATADA:** LUIZ CARLOS ALVES CALVACANTE, CNPJ: 69.626.232/0001-56. OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de peças automotivas, em conformidade com anexo I. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, e suas alterações **VALOR CONTRATUAL (LOTE XII):** R\$ 5.229,00 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais). DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 16/09/2020. Bruno Leonardo Gomes Camapum - Secretária Municipal de Infraestrutura.

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO
Código identificador: fe2cb7404ea6fe024e95df985c23595c

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA. CNPJ: 01.612.338/0001-67, **CONTRATADA:**

LUIZ CARLOS ALVES CALVACANTE, CNPJ: 69.626.232/0001-56. OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de peças automotivas, em conformidade com anexo I. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, e suas alterações **VALOR CONTRATUAL (LOTE XIII):** R\$ 5.227,00 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais). DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 16/09/2020. Bruno Leonardo Gomes Camapum - Secretária Municipal de Infraestrutura.

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO
Código identificador: 7b3b81060a139557428329cf98532f61

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA. CNPJ: 01.612.338/0001-67, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ Nº 12.095.429/0001-99 **CONTRATADA:** LUIZ CARLOS ALVES CALVACANTE, CNPJ: 69.626.232/0001-56. OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de peças automotivas, em conformidade com anexo I. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, e suas alterações **VALOR CONTRATUAL (LOTE VII):** R\$ 5.095,00 (cinco mil e noventa e cinco reais). DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 15/09/2020. Diogo Ribeiro Azevedo - Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO
Código identificador: 221324ebc7c420b656fc488073968136

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA. CNPJ: 01.612.338/0001-67, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ Nº 12.095.429/0001-99 **CONTRATADA:** LUIZ CARLOS ALVES CALVACANTE, CNPJ: 69.626.232/0001-56. OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de peças automotivas, em conformidade com anexo I. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, e suas alterações **VALOR CONTRATUAL (LOTE VI):** R\$ 4.525,00 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais). DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 15/09/2020. Diogo Ribeiro Azevedo - Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO
Código identificador: 86315eac2682b2e472ef94c517443e04

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO SRP Nº 04/2020 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA. CNPJ: 01.612.338/0001-67, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ Nº 12.095.429/0001-99 **CONTRATADA:** LUIZ CARLOS ALVES CALVACANTE, CNPJ: 69.626.232/0001-56. OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de peças automotivas, em conformidade com anexo I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, e suas alterações **VALOR CONTRATUAL (LOTE VIII):** R\$ 5.544,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais). DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14/09/2020. Diogo Ribeiro Azevedo - Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO
Código identificador: e25634d68b48390809ec1b5f1bfe420a

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESENHA.CONTRATO Nº 263/2020

RESENHA DE CONTRATO

RESENHA.CONTRATO Nº 263/2020.PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA **ÁGIL EMPREENDIMENTO TREINAMENTOS E SERVIÇOS - ME** CNPJ nº 10.587.669/0001-85. OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de construção de uma ponte em concreto armado sob o igarapé São Roque, ligando o Centro ao Bairro da Bacabeira no Município de Humberto de Campos - MA. AMPARO LEGAL: LEI Nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.VALOR GLOBAL: **702.082,44 (setecentos e dois mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).** VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 06 (seis) meses, com início a partir da assinatura do contrato. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 18 DE SETEMBRO DE 2020. **ASSINATURA: LOUISE SANTOS ALMEIDA** Secretário Municipal de Administração de Humberto de Campos/MA; **DENISE BELFORT** - Representante Legal.

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: cc94e5a5e11bf05701042c52a74a4ff0

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERASSADO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED		
ASSUNTO: Análise para Aprovação da Diretiva Pedagógica Sobre Avaliação Formativa no ano letivo de 2020		
RELATORES: Conceição de Jesus Sousa do Nascimento (relatora), e Maria Damiana Teixeira (correlatora), Dhaenna Nazaré Oliveira Silva, Reinaldo Santos e Santos, Rogeane Borralho Frazão e Schalcher Henrique Sousa Santos (membros)		
PARECER Nº 02/CME/2020	APROVADO EM 18/09/2020	PROCESSO Nº 06/CME/2020

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Humberto de Campos - SEMED, representada pelo Secretário Municipal de Educação o Sr. Luis Antônio Sousa do Nascimento, órgão responsável pelo encaminhamento da Diretiva pedagógica sobre Avaliação formativa para análise e apreciação deste Conselho Municipal de Educação de Humberto de Campos - CME, em 1º de setembro de 2020, o Ofício nº 065/2020-SEMED de 31 de agosto, que solicita a análise do Parecer Pedagógico sobre a Avaliação Formativa a ser utilizada pela Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2020.

O CME - Humberto de Campos, criado pela Lei nº 12 de 20/06/2005, efetiva sua função normatizadora, regida no Parágrafo Único do artigo 1º desta lei. Entende seu compromisso com a qualidade e a equidade da educação do território municipal, com as diversas especificidades das escolas e também do comprometimento com a legislação vigente. O documento solicitado para análise, objetiva apresentar o instrumento de avaliação do ano letivo de 2020 para a rede municipal de ensino de Humberto de Campos. Visto que a Avaliação é um elemento essencial no processo de ensino e de aprendizagem, auxiliando o professor de forma sistemática. A Secretaria Municipal de Educação buscou práticas de avaliação que melhor se adequem ao desenvolvimento dos alunos neste tempo de Pandemia. A Avaliação Formativa é apresentada por ser geralmente feita por meio de observação das atividades que são realizadas ao longo das aulas e, neste caso, atividades remotas. Esta avaliação é formada por várias maneiras de avaliar o desenvolvimento das crianças e jovens dando diversas possibilidades ao professor. No contexto atual a avaliação formativa tem a função primordial de indicar se os objetivos do ensino propostos foram alcançados e posteriormente à análise dos resultados seja orientado, retomado pelo professor e ou professora contribuindo, assim, com a aprendizagem do aluno. Segundo Coombe(2018) A avaliação formativa gera dados sobre o aprendizado do aluno enquanto ocorre. [...] É uma maneira de enquadrar as atividades de aprendizagem de forma que elas gerem dados observáveis e mensuráveis para professores e alunos. Durante as avaliações formativas, os alunos podem descobrir o que já dominam e as áreas que precisam melhorar.

Cardinet, 1977, p. 77 afirma que a avaliação é formativa se, ao menos na mente do professor, supostamente contribuir para a regulação das aprendizagens em curso no sentido dos domínios visados. [...] Entretanto, ter-se-á o cuidado de não esquecer que é preciso um "aprender" para aprender, um professor para organizar e gerir as situações didáticas.

Diante do exposto a Secretaria Municipal de Educação considera o atual momento, no qual os alunos da rede municipal de Humberto de Campos, assim como, os alunos de diversas redes de ensino no mundo todo, estão experimentando uma forma diferenciada de vivenciar a educação, com atividades remotas, material apostilado, atividades não presenciais, por isso está sendo apresentado o instrumento de avaliação formativa que será usado no ano letivo de 2020. Que oportuniza ao professor registrar as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos durante este período de Pandemia.

A avaliação dos alunos será utilizada através dos critérios de: **R - Regular; B - Bom; MB - Muito Bom.** Em consonância com as habilidades que foram desenvolvidas, de acordo com cada componente curricular. A avaliação formativa, encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação como a melhor forma de avaliar os alunos da rede municipal será feita por meio de relatório de aprendizagem, enviados e arquivados nas escolas para eventual comprovação de informações requeridas pelos órgãos responsáveis e ou indivíduos, quando houver necessidades. No entanto, neste ano de 2020, os alunos da rede municipal serão avaliados, a partir dos 25 dias de aulas presenciais e as atividades não presenciais com material apostilado. Devido a Pandemia, as aulas estão acontecendo de forma não presencial, por isso todos os alunos da rede, no final deste ano letivo serão avançados para o ano letivo seguinte.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A análise desta Diretiva resulta do artigo 9º da Lei nº 11/CME/2005, que prevê a atuação do Conselho junto ao Sistema Municipal de Ensino - SME. Também no artigo 4º. Dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: Inciso IV - Oferta de ensino regular, adequado as condições do educando;

• O CME de Humberto de Campos examina em reunião da Plenária, a Diretiva pedagógica sobre a Avaliação Formativa, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação a ser utilizada em toda rede municipal de ensino, como forma de avaliação do ensino e da aprendizagem dos alunos em tempos de Pandemia.

• Não houve desacordo com a redação da Diretiva, embasada nos documentos legais como Conselho Nacional de Educação com o Parecer nº 5 de 20 de junho de 2020 e pela lei educacional vigente.

• A Diretiva prima pela sistematização de materiais que auxiliem o professor e professora no registro e acompanhamento da resolução das atividades.

III DETERMINAÇÕES

O Conselho Municipal de Humberto de Campos determina que:

1. no exercício da autonomia das Instituições Escolares previsto no artigo 11 da LDB, Os municípios incumbir-se-ão de: Inciso III baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino.
2. O município tem a incumbência prevista no artigo 12 da LDB, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas.
3. ao constatar que a LDB, no seu artigo 23, § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.
4. em observância as determinações do Conselho Nacional de Educação, no Parecer nº 5/CNE2020, que reitera a competência para tratar dos calendários escolares é da instituições ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontre vinculado, notadamente o inciso III do artigo 12 da LDB.
5. os direitos, o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados seja garantindo através destas prática.
6. a criação do Sistema Municipal de Ensino de Humberto de Campos de 20 de junho de 2005 pela Lei nº 11, ampara a rede municipal de ensino para reorganizar seu calendário de acordo com realidade local em especial este tempo de Pandemia.
7. a Avaliação Formativa é de responsabilidade de cada professor e professora.
8. os documentos escolares citados em anexos da Diretiva, e ou outros elaborados para esse fim, terão vigência enquanto durar a Pandemia e o cumprimento mínimo das horas aulas exigidas legalmente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação a LDB.
9. caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades a serem avaliadas pelas instituições escolares integrantes da rede Municipal de Ensino a partir da aprovação deste Parecer.
10. que será realizado o monitoramento do cumprimento do disposto neste Parecer por este órgão colegiado.
11. os casos omissos neste Parecer serão apreciados e definidos pelo CME de Humberto de Campos.

IV - VOTOS DOS RELATORES

Nos termos deste Parecer, a Plenária submete a aprovação da Proposta Pedagógica para a utilização da Avaliação Formativa, nas atividades remotas não presenciais e presenciais, quando definido o retorno seguro das aulas no ano letivo de 2020, obedecendo as determinações sanitárias locais em razão da Pandemia da COVID-19.

Os conselheiros presentes votaram após análise e estudo da proposta.

V DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Humberto de Campos reunida nesta data decidiu por unanimidade, aprovar a utilização da Avaliação Formativa no Ensino Fundamental enquanto durar a Pandemia da Covid19 e ao cumprimento das 800 horas, conforme determina o artigo 24, inciso I da Lei 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação -LDB

Humberto de Campos MA, 18 de setembro de 2020

Conceição de Jesus Sousa do Nascimento (PC) Presidente - Relatora

Analice da Silva Sales - (Igrejas) - membro
Carlos Cesar dos Santos Mendes - (PB) - membro
Dhaenna Nazaré Oliveira Silva (Aluna) - membro
Diná Pereira Souza (PC) - membro
Geová Ferreira Serra (Professor) - membro
Maria Damiana da Silva Teixeira (STR) - Correlatora
Reinaldo Santos e Santos (Professor) - membro
Rogeanne Borralho Frazão (PB) - membro
Shalcher Henrique Sousa Santos (Igrejas) - membro

SALA DE SESSOES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Humberto de Campos, 18 de setembro de 2020.

CME-HUMBERTO DE CAMPOS-MA

Publicado por: **BETHANIA MOREIRA CORRÊA**
Código identificador: 915cef31ffb7f4d798e63a4912b47531

PORTARIA Nº 169 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 169 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Thanara da Conceição da Silva**, Matrícula nº **3058**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 50/2020**, Pregão Presencial nº **90/2018-SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **149/2018**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **U.B.T. MENDES - ME**, CNPJ: **07.227.881/0001-27**, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades de alimentação dos alunos das **ESCOLAS MUNICIPAIS**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: **BETHANIA MOREIRA CORRÊA**
Código identificador: 046cb7d2c5487862c6177cd0f4966804

PORTARIA Nº 170 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 170 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Thanara da Conceição da Silva**, Matrícula nº **3058**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 65/2020**, Pregão Presencial nº **90/2018-SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **149/2018**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME**, CNPJ: **27.292.882/0001-62**, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades de alimentação dos alunos das **ESCOLAS MUNICIPAIS**.

Conceição de Jesus Sousa do Nascimento - Presidente



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 862a42f946bce823b898a289978b0793

PORTARIA Nº 171 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 171 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Thanara da Conceição da Silva, Matrícula nº 3058**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 70/2020**, Pregão Presencial nº **65/2019-SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **111/2019**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS**, CNPJ: **21.645.693/0001-40**, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades de alimentação dos alunos das **ESCOLAS MUNICIPAIS**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 926e1dd18afac5332c7ed59888076415

PORTARIA Nº 172 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 172 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Thanara da Conceição da**

Silva, Matrícula nº 3058, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 72/2020**, Pregão Presencial nº **65/2019-SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **111/2019**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **COMERCIAL DUTRA EIRELI**, CNPJ: **28.979.798/0001-84**, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades de alimentação dos alunos das **ESCOLAS MUNICIPAIS**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 7012685503d3f61e745e331b7004dd79

PORTARIA Nº 173 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 173 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Thanara da Conceição da Silva, Matrícula nº 3058**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 71/2020**, Pregão Presencial nº **65/2019-SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **111/2019**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **U.B.T. MENDES - ME**, CNPJ: **07.227.881/0001-27**, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades de alimentação dos alunos das **ESCOLAS MUNICIPAIS**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: beeb5d3cb5e23f667c5a3a64debe943

PORTARIA Nº 174 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 174 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de

janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Thanara da Conceição da Silva, Matrícula nº 3058**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 73/2020**, Pregão Presencial nº **65/2019-SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **111/2019**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME**, CNPJ: **27.292.882/0001-62**, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades de alimentação dos alunos das **ESCOLAS MUNICIPAIS**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: c72a1819a99984c78602240f51a418ff

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RATIFICAÇÃO DL 005/2020FMAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSADE LICITAÇÃO Nº DL005/2020-FMAS. A Secretária Municipal de Assistência Social de MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR em todos

os seus termos a escolha da empresa MAURICIO & LUANDA LTDA, para a Contratação de empresa especializada no fornecimento de Kit gestante como medidas no combate a pandemia do novo coronavírus para o município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, com proposta no valor de R\$ 8.854,56 (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Publique -se nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Cumprase. MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, 17 de setembro de 2020. Kelyane Gomes Silva de Macêdo - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 976af775f8c13df5b2bbb8b4889ed384

EXTRATO DE CONTRATO DL 005 2020 FMAS

EXTRATO DE CONTRATO. DISPENSADE LICITAÇÃO Nº DL005/2020-FMAS. CONTRATADO: MAURICIO & LUANDA LTDA. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA. PRAZO DE ENTREGA: 05 (três) dias. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Kit gestante como medidas no combate a pandemia do novo coronavírus para o município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 8.854,56 (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). VIGENCIA DO CONTRATO: 31/12/2020. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de setembro de 2020. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: inciso IV, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020 e suas alterações posteriores. MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, 17 de setembro de 2020. Kelyane Gomes Silva de Macêdo - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 45977866616bd4ab98503e57ba811a46



WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br